



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1586/22

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 969/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei ordinária nº 934/2022, proposto pelo Deputado Ronaldo Medeiros, cuja a iniciativa tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o prêmio do mérito acadêmico a estudantes de instituições de ensino superior estabelecidas no âmbito do estado de alagoas, sendo o estado o maior incentivador das atividades acadêmicas.

Em sua justificativa, argumenta o Autor que a criação do prêmio visa incentivar a participação dos estudantes em feiras estudantis, em exposições nacionais e internacionais, na elaboração de relatórios e em seminários acadêmicos.

Passa-se à análise jurídica.

#### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise à presente propositura, verifica-se não existir qualquer vício de iniciativa ou de natureza constitucional, sendo a referida norma elaborada em perfeito respeito ao processo de formação de elaboração das normas jurídicas.

A propositura em exame, não detém qualquer vício de iniciativa pois conforme o art.1º, visa apenas “AUTORIZAR o poder executivo a instituir o prêmio do mérito acadêmico”, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior do estado de Alagoas, não se tratando de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração do Poder Executivo.

Logo, qualquer membro do Poder Legislativo detém competência para apresentar o projeto, ao teor do que disciplina a constituição do estado de Alagoas:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 32/2007).

Ultrapassada à análise concernente à formalidade da proposição, verifica-se que também inexistem óbices à tramitação do projeto em relação a sua constitucionalidade material, conforme depreende-se dos arts. 6, 23, V, 24, IX e 205, da constituição federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, determina a constituição estadual do estado de Alagoas em seu artigo:

**Art. 197.** O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, provendo a educação, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não formais.

Desta feita, tem-se que a presente proposição é relevante, pois objetiva o fortalecimento do vínculo acadêmico instituindo uma premiação aos estudantes de ensino superior que se destacarem academicamente e, com isso incentiva o desenvolvimento de uma educação de qualidade no Estado de Alagoas.



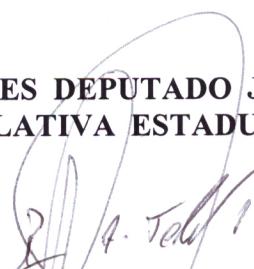
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

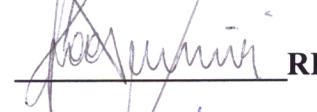
3. **DA CONCLUSÃO**

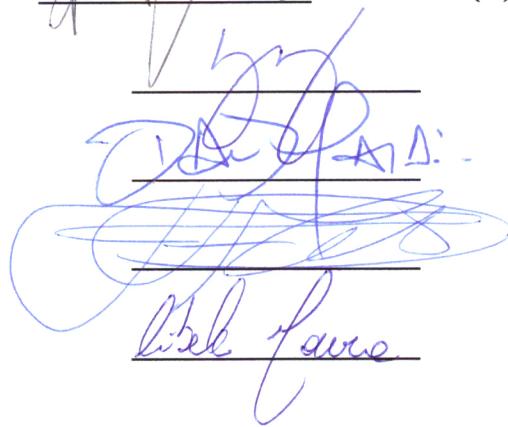
Em face do exposto, conclui-se, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 934/2022, vez que restou demonstrada a sua **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 17 de 11 de 2022.

  
J. Telles PRESIDENTE

  
João Luiz RELATOR(A)

  
Dra. Dani  
Lisele Faria